



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 03 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004910/00-16

Recurso nº : 120.022

Acórdão nº : 203-08.851

Recorrente : ROBERT BOSCH LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. COMPENSAÇÃO COM VALORES DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO PAGA A MAIOR QUE O DEVIDO. PROCEDÊNCIA. O art. 14 da IN SRF nº 21/97 autoriza a efetivação da compensação de débitos da própria pessoa jurídica com créditos oriundos de pagamento maior que o devido de exações de mesma espécie, independentemente de requerimento. Não pode a autoridade fiscal obliterar o direito real sob alegação de descumprimento de obrigação acessória.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ROBERT BOSCH LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

Otacílio Damás Cartaxo
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 10830.004910/00-16
Recurso nº : 120.022
Acórdão nº : 203-08.851

Recorrente : ROBERT BOSCH LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Campinas, SP, referente à constituição de crédito tributário relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de março de 1999 a janeiro de 2000, no valor total de R\$15.317,02

O procedimento fiscal e a impugnação constam do relatório decisão de primeira instância como segue:

"[...] tendo o autuante assim descrito as irregularidades apuradas, relacionadas com o período lançado, conforme "Termo de Verificação Fiscal" (fl. 10):

"No exercício das funções de Auditores Fiscais da Receita Federal, em trabalho de acompanhamento da Ação Judicial, referente ao PIS, ajuizada pela empresa em epígrafe, verificamos a regularidade dos recolhimentos, do período de fev/1999 a mar/2000 e constatamos o que se segue:

1 – Processo nº 1999.61.05.006727-5, ajuizado na 3ª VJF de Campinas. A empresa solicita autorização para efetuar o recolhimento do PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo. A liminar foi concedida em 13/05/99, de acordo com a petição da empresa. A decisão prolatada em 03/03/00, concedeu a segurança, acatando o pedido referente a ampliação da base de cálculo;

2 – O contribuinte entregou as DCTF do período abr/99 a out/99, considerando como exigível o valor de 0,65% sobre o faturamento, e como suspenso 0,65% sobre as demais receitas;

3 – Intimada, a interessada apresentou demonstrativo da base de cálculo, anexo, bem como os balancetes mensais, onde constatou-se a regularidade da mesma;

4 – Conforme item anterior, apuramos os valores devidos a título da contribuição, incidentes sobre o faturamento, a alíquota de 0,65%;

5 – Foram confirmados todos os recolhimentos através do sistema SINAL;

6 – A fim de verificar a suficiência dos recolhimentos, confrontamos os valores devidos com os pagamentos e constatamos que os mesmos foram insuficientes para quitar os débitos do período. Cabe ressaltar que utilizamos somente as compensações declaradas nas DCTF, que estão incluídas no campo "Valor Recolhido" do auto de infração;



Processo nº : 10830.004910/00-16
Recurso nº : 120.022
Acórdão nº : 203-08.851

7 – Diante do exposto, lavramos o presente auto de infração para cobrança do crédito tributário. Esclarecemos que serão objeto de auto de infração com suspensão as contribuições devidas sobre as demais receitas, introduzidas pela Lei nº 9.718/98.

2. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação tempestiva em 25/08/2000 (fls. 84/120), onde, em síntese e fundamentalmente, afirma que:

2.1 – entende por bem reconhecer parte do auto de infração lavrado, tendo já efetuado o respectivo recolhimento dos montantes do PIS reconhecidos como devidos, através das guias DARF, devidamente acrescidos da multa (utilizada a redução autorizada) e juros de mora, conforme atestam os documentos anexos. Após o citado recolhimento, resta tão somente sob litígio o montante decorrente das compensação do período de apuração de Março/1999, efetuada pela defendente;

2.2 – embora não seja este processo administrativo a via correta de debate quanto aos efeitos da Lei nº 9.718/98, apresenta as razões que determinam, a seu ver, a ilegalidade e conseqüentemente o afastamento dos efeitos do mencionado dispositivo legal;

2.3 – dentre os valores apontados no auto de infração como créditos tributários exigíveis, que não restaram reconhecidos por esta defendente, está somente o valor referente a compensação efetuada no período de apuração de março/1999, não reconhecido pela Fiscalização;

2.4 – é ilegal a utilização da Taxa Selic como taxa de juros moratórios;

2.5 – o procedimento do autuante infringiu, textualmente, as disposições do art. 142 do CTN, visto que a atividade administrativa de lançar tributo é vinculada às regras estabelecidas na lei, não podendo o agente fiscal realizar tal função segundo seus critérios pessoais. Meras presunções ou indícios são elementos insuficientes para caracterizar a ocorrência de fato gerador, ficando comprovado que a autuação em questão é nula e sem adequação às normas legais;

2.6 – uma vez que não há ausência de recolhimento de tributos, é totalmente ilegal a lavratura do auto de infração ora impugnado, procedimento este que caracteriza verdadeiro abuso de poder.

3. Ante o exposto, requer a impugnante seja tornado insubsistente o auto de infração em exame, determinando-se em conseqüência, o cancelamento da exigência lançada.”

Apreciando as alegações veiculadas na impugnação, o Colegiado de primeira instância expediu o Acórdão nº 175, de 20/11/2001, sintetizado na seguinte ementa:



Processo nº : 10830.004910/00-16
Recurso nº : 120.022
Acórdão nº : 203-08.851

"Ementa: COMPENSAÇÃO. DCTF. A compensação de tributos da mesma espécie pressupõe manifestação do contribuinte em campo próprio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

TAXA SELIC. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da lei instituidora da Taxa Selic é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente".

Intimada para conhecer da decisão em 27/12/2001, a empresa, dela dissidiando, apresentou em 24/01/2002 recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reafirmando os termos da impugnação e enfatizando seu direito à compensação efetuada no mês de março/99 com valores do próprio PIS recolhido a maior nos meses de dezembro/98, janeiro e fevereiro/99, no total de R\$4.184,26.

Também manifesta sua discordância da fundamentação posta na decisão recorrida de que a compensação foi negada em razão de não ter declarado expressamente essa pretensão na DCTF.

Informa a autoridade administrativa preparadora, à fl. 231, a efetivação do arrolamento de bens para garantia de instância.

É o relatório.



Processo nº : 10830.004910/00-16
Recurso nº : 120.022
Acórdão nº : 203-08.851

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A recorrente, concordando com parte da autuação, procedeu ao recolhimento das parcelas que considerou efetivamente devidas. A presente lide cinge-se ao período de apuração de março de 1999 em razão de compensação que efetuou, relativa a recolhimento efetuado a maior da mesma exação nos meses de dezembro de 1998, janeiro e fevereiro de 1999.

No Termo de Verificação Fiscal lavrado à fl. 10 as autuantes informam, textualmente, que “Cabe ressaltar que utilizamos somente as compensações declaradas nas DCTF, que estão incluídas no campo “valor recolhido” do auto de infração.”

Em resposta a Termo de Intimação Fiscal, a recorrente enviou correspondência às auditoras autuantes, datada de 18/07/2000, e compondo o presente processo às fls. 159/160, na qual esclarece, *verbis*:

“Por fim, esclarecemos que, muito embora a Instrução Normativa nº 21/97 tenha disposição expressa autorizando a compensação de tributos e contribuições idênticos independente de processo administrativo, não há campo na DCTF para prestar informações relativas a compensações que não estejam diretamente relacionadas com Processo Administrativo, como o caso da compensação de PIS e COFINS devida no período de apuração – PA de Março de 1999, com PIS e COFINS pago a maior em Dezembro de 1998, Janeiro e Fevereiro de 1999. Para esclarecer e comprovar o pagamento a maior de PIS e COFINS nos meses em referência, apresentamos planilha e os DARF's do período.”

Referidos DARF e planilha encontram-se anexados às fls. 166 e 170 a 172.

Do acima transcrito verifica-se a ocorrência de dois fatos:

- a) por erro de entendimento de como efetuar a declaração dos valores da exação extintos pela compensação a recorrente deixou de informar na DCTF o procedimento facultado em norma; e
- b) a recorrente prestou à fiscalização todas as informações necessárias à verificação do valor devido. Entretanto, não se verifica nos autos tenha a fiscalização envidado pesquisa tendente a identificar a procedência dos créditos utilizados para extinção da contribuição para o PIS apurada e devida no mês de março de 1999. Porém, a recorrente anexa todos os meios de prova necessários à comprovação daquilo que afirma.

Entendo que a inobservância do correto procedimento determinado em obrigação acessória, qual seja, a mera omissão do valor compensado na DCTF correspondente por erro na compreensão da recorrente da forma de fazer constar o valor na referida declaração, não tem o condão de obliterar o direito real da recorrente de efetuar a compensação, como fez e comprovou à fiscalização.



Processo nº : 10830.004910/00-16
Recurso nº : 120.022
Acórdão nº : 203-08.851

O comando do artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997, é de clareza solar quanto ao referido direito:

“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.” (negritei)

O erro protagonizado pela recorrente no bojo da DCTF usado como fundamento de manutenção da exigência da exação pela decisão recorrida, a meu ver, não pode prosperar, sob pena de se cometer cobrança dobrada sobre o mesmo fato gerador. Estaria plenamente coadunado com a legislação de regência se houvesse a fiscalização aplicado penalidade pela prestação de informação inexata à Secretaria da Receita Federal no contexto do cumprimento de obrigação acessória, porém, não comporta exigir o tributo que se extinguiu consoante as regras positivadas pela própria SRF.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de a recorrente efetuar a referida compensação, ressalvando o direito de a Fazenda apurar a liquidez e certeza dos créditos alegados.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA